

## **LEI Nº 142, DE 27 DE MARÇO DE 2001**

**“ALTERA A LEI Nº 13, DE 06 DE MARÇO DE 1997, QUE “INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria do Conselho Municipal de Saúde – CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde –SUS – no município de União de Minas –MG, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

**Art. 2º** - Sem prejuízo das funções dos Poderes Executivo e Legislativo, são competências do CMS:

I – definir as prioridades da Saúde;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos integrantes do SUS no município;

VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados sem fins lucrativos, no âmbito do SUS;

VII – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados sem fins lucrativos, no âmbito do SUS;

VIII – elaborar, aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como, encaminhá-los ao Poder Executivo para homologação;

IX – outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

X – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada 2 (dois) anos

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

ou Órgão equivalente;

a) O Diretor do Departamento Municipal de Saúde do Município.

b) um representante dos Profissionais de Saúde do Município.

II – dos Prestadores de Serviço de Saúde:

a) um representante dos prestadores de serviços filantrópicos contratados pelo SUS;

b) um representante do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

III – dos usuários:

a) um representante das entidades ou associações comunitárias urbanas;

b) um representante do comércio;

c) um representante das comunidades rurais;

d) um representante dos trabalhadores rurais.

§ 1º - a cada titular do CMS corresponderá um suplente;

§ 2º - será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada;

§ 3º - o número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de

órgãos estaduais e federais;

II – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - O Diretor Municipal de Saúde é membro do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - Caberá aos Conselheiros a eleição do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

**Art. 5º** - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas no período de 12 meses;

III – Caracterizado o Conselho como inativo, seus membros poderão ser substituídos mediante solicitação, apresentada ao Prefeito Municipal, pelo Diretor do Departamento através de indicação das entidades participantes.

IV – O mandato dos membros do conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos, renovável por igual período cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

V – No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-á dispensado, após nomeação do substituto, o Membro do Conselho Municipal de Saúde, representante do Poder Público Municipal, o qual deverá repassar toda a Documentação, inclusive relatórios de funcionamento do Conselho, para a nova equipe.

VI – É vedada a participação no Conselho Municipal de Saúde: Vereador, Deputado, Senador, Juiz, Promotor Público, Curador e Promotor de Justiça.

## **SEÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** - O CMS terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta; dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV – Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VI – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá direito ao voto como membro e em caso de empate, terá direito ao voto de desempate.

**Art. 7º** - O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá constituir comissões, recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMS as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

**Art. 9º** - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

**Parágrafo Único** – As resoluções do CMS, bem como os temas em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 10** – As despesas decorrentes de instalação do conselho Municipal de Saúde e conferências, serão extraídas de dotação próprias no Orçamento vigente.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13 de 06 de março de 1997 e Lei nº 48 de 03 de outubro de 1997.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 27 de março de 2001.

**Roque Dias Ribeiro**

- Prefeito Municipal –

**PUBLICAÇÃO**

Publicado nesta data, por  
afixação no quadro de avisos  
e editais desta Prefeitura.

**EDMAR GONÇALVES DE FREITAS**

Auxiliar Administrativo